

Localizada na região centro-sul do Piauí, em um ponto estratégico situado entre picos montanhosos e no cruzamento de várias rodovias. Cortado pelo trecho inicial da Transamazônica, que teve o início de seu Projeto em Picos, é um importante entroncamento rodoviário do Nordeste, ligando o Piauí ao Maranhão, Ceará, Pernambuco e Bahia. Além de uma posição logística favorável em relação as outras capitais do Nordeste.

É o principal produtor de castanha de caju do País, apesar do Piauí não ser o maior Estado exportador. É o maior produtor nacional de mel, além de possuir um avançado Centro Tecnológico para a padronização de todo o mel fabricado na região. É a 2ª região fiscal do Piauí que mais arrecada tributos, perdendo apenas para a Grande Teresina.

Picos está situada em uma região rica em riquezas minerais, tais como calcário, mármore, caulim, argila refratária, tabatinga, granito e outros minerais.

A criação de uma ZPE no Município de Picos apresentará um estímulo importante para o desenvolvimento da economia do Município e, conseqüentemente, do Estado, com o aproveitamento das potencialidades locais. O regime aduaneiro e cambial especial e sua localização estratégica favorece a instalação de novas empresas, o que acarretaria a geração de empregos e renda, indispensáveis para garantir a melhoria das condições de vida da população local.

Tendo em vista os impactos favoráveis em termos de geração de emprego e renda no Piauí e a necessidade de reduzir os desequilíbrios entre as unidades da Federação, peço apoio aos Nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2007. – Senador **João Vicente Claudino**, Vice-Líder do Governo PTB/PI.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 142 de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792 de 4 de julho de

1989, na redação dada pela Lei nº 7.993 de 5 de janeiro de 1990.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 7 de abril de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. – **Nelson Carneiro**.

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 10-4-1990

LEI Nº 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989

Limita em dez o número de Zona de Processamento de Exportações (ZPE).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações – ZPE, de que trata o Decreto-Lei nº 2.452 de 29 de julho de 1988. (Redação dada pela Lei nº 7.993 de 1990 Vide Lei nº 8.015 de 1990

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1989; 168ª da Independência e 101ª da República. – **José Sarney; Roberto Cardoso Alves**.

Este texto não substitui o publicado no **DOU** de 5-7-1989

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e à de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2007

Dispõe sobre a criação de Zona do Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Floriano, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Zona de Processamento de Exportação, no Município de Floriano, no Estado do Piauí.

Parágrafo único. A Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento, regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989.